

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

**Autora:** Deputada ELY SANTOS

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 301, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, propõe a alteração da Lei nº 11.788, de 2008, para prever a suspensão do estágio, pelo prazo de 120 dias, para a estagiária gestante, além de dar outras providências para assegurar determinados direitos da estagiária gestante, às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade”.

Na justificação, a autora identifica uma lacuna legislativa na Lei nº 11.788, de 2008, no que se refere à situação da estagiária na hipótese de gestação, parto ou lactação. Fazendo referência ao princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância, o texto defende que a legislação que regulamenta a atividade de estágio precisa ser modificada, a fim de contemplar a possibilidade de suspensão do contrato de estágio para as estagiárias gestantes, sem que tal suspensão acarrete prejuízos de natureza financeira ou educacional à estagiária.

O projeto não possui apensos.



\* C D 2 5 0 0 3 1 2 2 6 1 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº Lei 301, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A gestação e o puerpério são períodos que demandam cuidados específicos, repouso e acompanhamento médico constante. A continuidade das atividades de estágio, a depender da sua natureza e exigências, pode expor a gestante a riscos físicos e psicológicos, como estresse, longas jornadas e deslocamentos, que podem impactar negativamente na sua saúde e a do bebê. A suspensão temporária do estágio, portanto, é uma medida preventiva em conformidade com o direito à saúde, previsto na Constituição Federal.

A Constituição também estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. Embora o estágio não configure vínculo empregatício, o princípio da isonomia sugere que a proteção à maternidade, um direito social fundamental, deve ser estendido, na medida do possível, a todas as mulheres que exercem alguma forma de trabalho ou atividade de aprendizado. Negar à



\* CD250031226100\*

estagiária um período de afastamento para se dedicar à maternidade cria uma situação de desigualdade em relação às trabalhadoras celetistas, penalizando a estudante por sua condição de gestante.

A ausência de uma previsão de suspensão do estágio pode forçar a estudante a uma escolha cruel: abandonar o estágio, prejudicando sua formação e experiência profissional, ou colocar sua saúde e a do filho em risco. A suspensão do contrato, com a garantia de retorno, permite que a estagiária possa vivenciar a maternidade com tranquilidade, sem o temor de perder a oportunidade de aprendizado. Isso assegura que a gestação não se torne um obstáculo intransponível em sua trajetória acadêmica e profissional, contribuindo para a permanência e o sucesso da mulher no mercado de trabalho e no ambiente acadêmico.

A formalização da suspensão do estágio em lei traria segurança jurídica para todas as partes envolvidas: a estagiária, a empresa e a instituição de ensino. Atualmente, a decisão de suspender o contrato depende de acordos individuais, o que gera incerteza e pode levar a decisões arbitrárias. A regulamentação do tema estabeleceria um padrão claro de direitos e deveres, evitando litígios e garantindo um tratamento mais justo e uniforme para todas as estagiárias gestantes.

Portanto, a defesa da suspensão do estágio para gestantes é uma pauta alinhada aos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à dignidade da pessoa humana e à isonomia. Trata-se de uma medida que visa conciliar o direito à educação e ao desenvolvimento profissional com o direito à maternidade, garantindo que a gestação não seja um fator de exclusão ou prejuízo para a estudante.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 301, de 2025

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
 Relatora



\* C D 2 5 0 0 3 1 2 2 6 1 0 0 \*



\* C D 2 2 5 0 0 0 3 1 2 2 6 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250031226100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim